

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE CAPITÃO ENÉAS

Processo nº 162/2023
Concorrência nº 02/2023

VIAÇÃO AVANTI LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 35.713.579/0001-14, sediada à Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 2.069, Bairro Jardim Palmeiras, CEP 39.402-194, na cidade de Montes Claros, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

TÍTULO I
DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, insta consignar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo ao prazo estabelecido tanto na revogada Lei nº 8.666/1993 quanto na atual Lei nº 14.133/2021, considerando que a Sessão Pública para recebimento das propostas e documentos de habilitação ocorrerá no dia 19 de junho de 2024.
2. O prazo de impugnação do edital expirará no dia 16 de junho de 2024. É legítima, portanto, a presente impugnação.

TÍTULO II

DA OMISSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

3. Da análise do edital de licitação, verifica-se o interesse municipal de concessão do serviço de transporte público coletivo, por regime de execução indireta, na qual será vencedora a empresa que ofertar maior desconto sobre a tarifa.

4. No entanto, em que pese a avaliação do certame considerar o valor da tarifa para concessão do serviço público, **o edital de licitação deixou de especificar o detalhamento dos custos necessários para construção do preço da tarifa pela empresa licitante.**

5. Em verdade, o edital de licitação deve fixar os requisitos de participação e define as condições básicas do contrato, garantindo aos participantes a apresentação de propostas contundentes e que atendam às exigências nele estabelecidas.

6. Leciona Maria Sylvia Zanella que

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (v. item 9.3.6).

7. A inexistência de detalhamento dos custos imprescindíveis à construção do preço **obsta o próprio julgamento do processo licitatório**, na medida em que inviabiliza a apresentação de propostas concretas e justas pelos interessados.

8. Insta mencionar que o edital de licitação ora impugnado não observa os parâmetros legais definidos tanto pela Lei nº 8.666/1993, quanto pela Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

a) Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

b) Lei nº 14.133/2021

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

9. Desta forma, questiona-se os seguintes pontos que deveriam ter sido objeto de apontamento no presente edital, nos termos da lei 12.587/12:

- a) Indicação de qual será a Tarifa de remuneração, tendo em vista a inexistência de dados do IPK?
- b) Diante da inexistência de dados de IPK, a tarifa será composta pelo custo do quilometro rodado pela concessionária, conforme OSO a serem emitidas?
- c) A tarifa de remuneração será proporcional ao IPK a ser apurado nos anos seguintes à aferição do mesmo?
- d) Haverá, ao longo do contrato de concessão, a diferenciação entre a tarifa de remuneração do sistema e tarifa pública, com o custeio, eventualmente suportado pelo poder concedente?
- e) Em havendo a diferenciação entre tarifa de remuneração e tarifa pública, qual seria o mecanismo de repasse dos valores à concessionária e qual seria forma de apuração?
- f) Ainda neste ponto, será levado em consideração os passageiros econômicos ou equivalentes, para a apuração do quantum debeat?

10. Dessarte, tendo em vista que a ausência de detalhamento dos custos necessários para construção do preço no edital licitatório prejudica a garantia da igualdade, publicidade e julgamento objetivo do processo, pugna a empresa interessada pelo acolhimento da presente impugnação, devendo a Comissão Municipal de Licitações apresentar os dados ora requeridos.

TÍTULO III DOS PEDIDOS

4.1 PELO EXPOSTO, PLEITEIA A EMPRESA IMPUGNANTE:

- A) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO;
- B) O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, COM A RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS LANÇADOS, PARA QUE A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES PROMOVA O DETALHAMENTO dos custos necessários para construção do preço da tarifa.

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros/MG, 17 de maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. Avanti', written over a large, stylized circular flourish.

VIAÇÃO AVANTI LTDA